



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005862-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CRISTIANO GONÇALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.988

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0005862-97.2025.8.26.0996 (autos digitais)

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM – 5ª RAJ

Execução n°. 0002265-91.2023.8.26.0996 (origem)

Agravante: CRISTIANO GONÇALVES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

***EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME –
Recurso diante do indeferimento do benefício por
ausência de merecimento. Falta grave ainda pendente
de reabilitação a caracterizar MAU comportamento
carcerário inviabilizando, de plano, a concessão do
benefício, consoante artigos 85, inciso IV e 89, inciso
III, do Regimento Interno Padrão - Resolução SAP n°
144/2010, diante da ausência do requisito subjetivo. -
Decisão mantida – Recurso improvido.***

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por CRISTIANO GONÇALVES contra a decisão a fls. 21/22, que indeferiu a progressão ao regime semiaberto regime ante a ausência do requisito subjetivo. Sustenta a Defesa a inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 89 da Resolução n° 144 da SAP aduzindo que, com o advento da Lei 13.964/2.019, o prazo para reabilitação sujeita-se ao artigo 112, § 7º, da LEP. Pede, pois, a concessão do benefício (fls. 01/05).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 25/32), o juízo da execução manteve a decisão guerreada (fls. 34), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do reclamo (fls. 46/49).

É o relatório.

O recurso não vinga

No caso, o agravante cumpre pena total de 3 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão pela prática de roubo majorado e lesão corporal no contexto da violência doméstica, com término a ocorrer somente em 22 de dezembro de **2.025** (fls. 09/19).

Nesse tom, o juiz das execuções indeferiu o pedido de progressão de regime por ausência do pressuposto subjetivo, considerando-se, sobretudo, o recente registro de infração disciplinar de natureza grave ainda **pendente de reabilitação, a ocorrer somente em 26-08-2025**, situação a denotar **MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO**, com a correlata inviabilização, **de plano**, da benesse aventada.

Com efeito, quanto à argumentação atinente ao artigo 112, § 7º, da LEP, como decorre claro, a Defesa parte de análise simplista do verbete em destaque, a ser interpretado sistematicamente e em conjunto com o disposto no § 1º do mesmo artigo, *in verbis*: “*Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Infere-se que o magistrado singular rejeitou a pretensão da Defesa com lastro justamente no mau comportamento do sentenciado, sendo certo que ainda não decorreu o período de reabilitação da última falta disciplinar (apesar de erroneamente classificado como “*bom comportamento*” pelo diretor técnico do presídio, conforme Boletim Informativo a fls. 8), daí porque acertada a decisão em primeiro grau.

Neste ponto, importa realçar que a solução dada encontra amparo no artigo 89, inciso III, da Resolução nº. 144/2.010 da Secretaria de Administração Penitenciária, que define o período de reabilitação de 12 meses para a infração disciplinar grave (no caso ainda não transcorrido, repise-se).

Noutro ângulo, ressalte-se que o indeferimento da benesse decorre, também e principalmente, da necessidade concreta de se analisar o histórico prisional conturbado do recorrente, com realce à reincidência, sendo a prematura progressão sem prévia e acurada análise do merecimento solução responsável por sentimento de impunidade, com o correlato estímulo à prática de delitos de indiscutíveis gravidade e repercussão, não se podendo colocar o meio social como “laboratório” destinado a testar a recuperação de delinquente contumaz, condenado por crimes permeados de violência e grave ameaça.

Consigne-se que “A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo” (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, grifei).

Imprescindível, destarte, que o condenado permaneça por maior interstício sob o retiro pleno como ÚNICA forma de se aquilatar a absorção da ensinança criminal ministrada durante o tempo de cárcere.

Para concluir, saliente-se que eventual dúvida a respeito da presença do requisito subjetivo, nesta fase, resolve-se em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do criminoso sistemático (TJESP, Agravo em Execução Penal nº.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0009430-86.2019.8.26.0041, Relator Desembargador RICARDO TUCUNDUVA, julgado 07-11-2019; Agravo em Execução Penal nº. 0002510-36.2019.8.26.0158, Relator Desembargador JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA, julgado 14-11-2019).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)